

LEI Nº 10.626 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024			I - Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 1989 (CERJ/1989), em especial o art. 261, § 1º, incs. I, IV, XXIV e XXVI;	Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2024
CRIA O PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO ESPECIALIZADO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO			II - Lei Estadual n.º 5.690, de 14 de abril de 2010;	
O Governador do Estado do Rio de Janeiro Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:			III - Lei Estadual n.º 3.467, de 14 de setembro de 2000; e	
Art. 1º - Fica criado o Programa de Acompanhamento Especializado de Pessoas com Deficiência nas escolas públicas do estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de garantir o acesso e permanência destes nas escolas públicas, bem como a sua inclusão educacional.			IV - Lei Estadual n.º 2.049, de 22 de dezembro de 1992.	CLÁUDIO CASTRO Governador
Art. 2º - O Programa será desenvolvido em todas as escolas públicas estaduais do Rio de Janeiro e contará com profissionais especializados para atender as necessidades das pessoas com deficiência matriculadas.			§ 2º - Fica vedado o uso do fogo no período da estiagem.	
Art. 3º - Serão oferecidos serviços de suporte pedagógico, psicológico e assistência à saúde, conforme as necessidades individuais de cada aluno com deficiência.			Art. 2º - Para os fins de aplicação desta lei entende-se por:	
Art. 4º - As escolas públicas estaduais deverão disponibilizar recursos materiais e humanos adequados para garantir a inclusão educacional de alunos com deficiência, como por exemplo: recursos tecnológicos, adaptações de mobiliário e acessibilidade.			I - Vegetação nativa remanescente: florestas, campos de altitude, moitas em afloramentos rochosos (comunidades rupícolas), restingas, campos naturais sazonal ou permanente alagados e manguezais;	Projeto de Lei nº 2667-A/2023 Autoria dos Deputados: Carlos Minc, Samuel Malafaia, Marina do MST, Vinícius Cozzolino, Tia Ju, Luiz Paulo, Jari Oliveira, Renan Jordy, Valdecy da Saúde, Carlos Macedo, Célia Jordão, Franciane Motta, Carlinhos BNH, Fred Pacheco, Prof. Josemar, Marcelo Dino, Júlio Rocha, Leo Vieira, Val Ceasa, Munir Neto, Átila Nunes, Dionísio Lins e Yuri.
Art. 5º - As escolas deverão criar um plano de atendimento individualizado para cada aluno com deficiência matriculado, contemplando as adaptações curriculares necessárias e o acompanhamento especializado.			II - Incêndio florestal: o fogo sem controle em qualquer forma de vegetação nativa remanescente;	
Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.			III - Queimada: técnica tradicional da agricultura familiar, com a finalidade de remover a vegetação da área de plantio de culturas temporárias;	
Art. 7º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.			IV - Foco de calor: ponto ou local com temperatura acima de 47 °C detectado pelos sensores dos satélites de monitoramento que trafegam em altitudes de 700 a 900 km sobre o planeta;	RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 2667-A/2023, DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS CARLOS MINC, SAMUEL MALAFAIA, MARIANA DO MST, VINÍCIUS COZZOLINO, TIA JU, LUIZ PAULO, JARI OLIVEIRA, RENAN JORDY, VALDECY DA SAÚDE, CARLOS MACEDO, CÉLIA JORDÃO, FRANCIANE MOTTA, CARLINHOS BNH, FRED PACHECO, PROF. JOSEMAR, MARCELO DINO, JÚLIO ROCHA, LEO VIEIRA, VAL CEASA, MUNIR NETO, ÁTILA NUNES, DIONÍSIO LINS E YURI, QUE “INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS (SESPREVIFOGO-RJ) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”
Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.			V - Aceiro: faixa sem vegetação, que impede o avanço das chamas.	
Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2024			Art. 3º O Sistema Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais (SESPREVIFOGO) tem como objetivos ordenar, monitorar, prevenir e combater incêndios florestais, cabendo-lhe ainda:	
CLÁUDIO CASTRO Governador			I - vigiar, detectar e combater os fogos de incêndio;	Muito embora louvável a intenção do Poder Legislativo, não foi possível sancionar integralmente a proposta, recaindo o veto sobre os artigos 4º e 7º . É que o artigo 4º extrapola os limites da competência legislativa do Estado, na medida em que estabelece obrigações a órgãos e entidades da Administração Pública Federal afrontando, assim, o disposto no artigo 18 da Carta Magna. Ao pretender tratar de matéria afeta a outro ente federado, o dispositivo ora vetado acaba por atuar fora dos limites das atribuições constitucionalmente previstas aos Estados, violando, assim, o Pacto federativo, estabelecido no artigo 1º da Constituição Federal.
Projeto de Lei nº 906/2023 Autoria dos Deputados: Vinícius Cozzolino e Carlinhos BNH.			II - reduzir as emissões de gases de efeito estufa (GEE) oriundas de incêndios florestais;	
Id: 2614414			III - proteger áreas com vegetação nativa contra incêndios;	
LEI Nº 10.627 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024			IV - erradicar a prática irregular do uso do fogo;	Ainda, ao pretender estabelecer obrigações aos órgãos da Administração Pública Estadual, o mesmo também avança em conteúdo materialmente administrativo, relativo à organização da Administração Pública, cuja a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a temática. Quanto ao artigo 7º, ao dispor sobre agentes públicos, infringe o estatuído na alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 112 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.
ALTERA A LEI Nº 6.785, DE 22 DE MAIO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ANTE A EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO, COM TRÂNSITO EM JULGADO, PELA PRÁTICA DE QUALQUER MODALIDADE DE ABUSO SEXUAL CONTRA MENOR (PEDOFILIA)			V - empregar serviços de inteligência policial para auxiliar o banimento da sultura de balões;	
O Governador do Estado do Rio de Janeiro Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:			VI - fomentar o desenvolvimento de alternativas ao uso do fogo para o manejo agrícola, pastoril e silvicultural e capacitar recursos humanos para difusão das respectivas técnicas;	
Art. 1º - Acrescenta-se o artigo 1º-A à Lei Estadual n.º 6.785, de 19 de maio de 2014, com a seguinte redação:			VII - conscientizar a população sobre os riscos do emprego inadequado do fogo;	Sendo assim, é forçoso concluir que os artigos padecem de vício de iniciativa formal, contrariando o Princípio da Separação dos Poderes, estampado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.
“Art. 1º-A. Os profissionais, que figurarem no polo passivo de ações criminais que envolvam qualquer tipo de abuso sexual, deverão ser imediatamente afastados das atividades que envolvam contato direto com crianças e adolescentes até o trânsito em julgado da decisão judicial.			VIII - promover a restauração de áreas degradadas por incêndios florestais, com a participação das comunidades locais, utilizando técnicas de reflorestamento com espécies nativas, priorizando áreas protegidas e de relevante interesse ambiental;	
§ 1º A partir da sentença condenatória irrecorrível, deve o profissional ser permanentemente afastado do exercício da função, enquanto durarem os efeitos da condenação.			IX - coordenar operações de proteção e socorro.	
§ 2º É de responsabilidade do órgão empregador a exigência da Certidão de Antecedentes Criminais, bem como da Certidão Negativa Criminal. (NR)”			Art. 4º - VETADO.	Logo, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto parcial que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.
Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.			Art. 5º - A execução do SESPREVIFOGO será guiada pelo Plano Operativo Decenal de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais (POD-PCIF), a ser elaborado de forma colaborativa pelos órgãos que o integram, assegurada a participação dos municípios, da sociedade civil, empresas e associações de proprietários rurais, sob a coordenação do sistema de Defesa Civil com a participação da Secretaria de Estado de Defesa Civil, do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ) e do Instituto Estadual do Ambiente (INEA).	
Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2024			Parágrafo Único - O plano definirá minimamente as ações e programas de preparação, monitoramento e detecção dos focos de calor (incêndios e queimadas), prevenção, combate, capacitação e fortalecimento institucional.	
CLÁUDIO CASTRO Governador			Art. 6º - O Plano Operativo Decenal de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais (POD-PCIF), além das ações de alcance em todo território estadual, estabelecerá programas regionais específicos em conjunto com os municípios, para as seguintes Regiões Hidrográficas definidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI):	Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 21 de novembro de 2024, do Ofício nº 756-M, de 21 de novembro de 2024, Projeto de Lei n.º 6428-A de 2022 de autoria da Deputada Franciane Motta que, “ALTERA AS LEIS Nº 4.587, DE 05 DE SETEMBRO DE 2005, E Nº 8.035, DE 02 DE JULHO DE 2018, PARA INCLUIR A REALIZAÇÃO DE EXAME DE HTLV NA LISTAGEM DE EXAMES PREVIS-TOS”.
Projeto de Lei nº 1948-A/2023 Autoria dos Deputados: Carlinhos BNH e Vinícius Cozzolino.			I - Região Hidrográfica Baía da Ilha Grande;	
Id: 2614415			II - Região Hidrográfica Guandu;	
LEI Nº 10.628 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024			III - Região Hidrográfica Médio Paraíba do Sul;	Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que vetei integralmente o referido projeto, consoante as razões em anexo.
INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS (SESPREVIFOGO - RJ), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS			IV - Região Hidrográfica Piabanha;	
O Governador do Estado do Rio de Janeiro Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:			V - Região Hidrográfica Baía de Guanabara;	
Art. 1º - Esta lei institui o Sistema Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais (SESPREVIFOGO-RJ), parte integrante da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, instituído pela Lei Federal n.º 14.944, de 31 de julho de 2024.			VI - Região Hidrográfica Lagos São João;	Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nimio apreço.
§ 1º - O SESPREVIFOGO - RJ deverá observar, atender e fazer cumprir a seguinte legislação estadual:			VII - Região Hidrográfica Rio Dois Rios;	
			VIII - Região Hidrográfica Macaé e das Ostras; e	
			IX - Região Hidrográfica Baixo Paraíba do Sul e Itabapoana.	CLÁUDIO CASTRO Governador
			Art. 7º - VETADO.	
			Art. 8º - O sistema de Defesa Civil, com a participação da Secretaria de Estado de Defesa Civil, do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ) e do Instituto Estadual do Meio Ambiente (INEA) reportarão, anualmente, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONEMA) e aos Comitês de Bacia Hidrográfica, os resultados das ações executadas.	



Imprensa Oficial

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Oswaldo Berge Filho

Diretor Presidente

Diretor Administrativo

Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky

Diretor Industrial

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio, Barra e Niteroi.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 - Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244.

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

AGÊNCIA RIO - Praça Pio X, nº 55, 6º andar - Centro - Rio de Janeiro
Tel.: (21) 2332-6549 - Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br
Atendimento das 8h às 17h

AGÊNCIA BARRA: Aerotown Power Center
Av. Ayrton Senna, 2541 Lojas 33/34, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro
Tels.: (21) 2332-6548 e (21) 2332-6550 - E-mail: agebarra@ioerj.rj.gov.br
Atendimento de 9h às 17h

AGÊNCIA NITERÓI - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.
Tel: (21) 2717-4427 - E-mail: agenit@ioerj.rj.gov.br
Atendimento das 8h às 17h.

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/col R\$ 132,00

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:

Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.